

A. I. Nº - 019803.0060/02-5
AUTUADO - OSCAR SALGADO – LATICÍNIOS OSCAR SALGADO LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24.04.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0125-01/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL, EM CASO DE PASSE FISCAL EM ABERTO, DE QUE A MERCADORIA FOI ENTREGUE NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo, apresentou defesa, em que é feita a transcrição do dispositivo regulamentar que cuida do Passe Fiscal. Ao fazer essa transcrição, o autuado demonstra conhecer a forma como a legislação baiana admite a prova de que a mercadoria não ficou no território estadual. A simples cópia do recibo de entrega da Nota Fiscal (“canhoto”) não é prova suficiente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 20/11/2002, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontra em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. O Passe Fiscal refere-se à Nota Fiscal 987, de sua emissão, tendo como destinatária a empresa Fortaleza Repr. e Comércio Ltda., estabelecida em Pernambuco. ICMS exigido: R\$ 1.636,33. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa na qual transcreve o dispositivo regulamentar que cuida do Passe Fiscal. Anexou, dentre outros elementos, cópia da Nota Fiscal e do recibo (“canhoto”) firmado pelo destinatário, para provar que as mercadorias não ficaram no território baiano. Argumenta que, no caso de Passe Fiscal, somente a permanência da mercadoria no Estado vincula o contribuinte ao fato gerador da obrigação tributária. No caso em exame, o fisco lavrou o Auto de Infração sem permitir que a empresa se defendesse. Acentua que, nos termos do art. 960, § 2º, do RICMS/97, não é admissível a presunção suscitada pelo fisco de que as mercadorias ficaram no Estado da Bahia. Assegura que as mercadorias passaram pela Bahia e foram entregues no Recife no dia 12/9/98, conforme comprovante de entrega (“canhoto”). Apela para o princípio da ampla defesa. Requer a nulidade do procedimento ou a realização de diligência para propiciar o direito à ampla defesa, inclusive com prazo suficiente para obter cópia da Nota Fiscal junto ao estabelecimento destinatário.

A auditora que prestou a informação observa que a cópia da Nota Fiscal apresentada pela defesa não contém carimbos dos postos fiscais do percurso. Observa também que o recibo (“canhoto”) da Nota Fiscal não constitui elemento capaz de elidir a presunção legal de que as mercadorias ficaram no território baiano.

O processo foi incluído em pauta suplementar do dia 31/3/03. Na sessão de julgamento, a junta decidiu não haver necessidade da realização de diligência.

VOTO

Neste Auto de Infração o autuado é acusado da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal, estando este em aberto, fato que, em princípio, autoriza a presunção de que tivesse ocorrido sua entrega neste Estado.

O sujeito passivo apresentou defesa, na qual é feita a transcrição do dispositivo regulamentar que cuida do Passe Fiscal. Ao fazer essa transcrição, o autuado demonstra conhecer a forma como a legislação baiana admite a prova de que a mercadoria não ficou no território estadual. A simples cópia do recibo de entrega da Nota Fiscal (“canhoto”) não é prova suficiente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0060/02-5**, lavrado contra **OSCAR SALGADO – LATICÍNIOS OSCAR SALGADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.636,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA